

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.327.026 - MT (2010/0115416-8)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : RAFAEL DIAS DE CARVALHO
ADVOGADO : ALEXANDER FERREIRA DE SANTANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A
ADVOGADO : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por Rafael Dias de Carvalho em face de decisão que negou seguimento ao recurso especial tirado de acórdão assim ementado:

Recurso de Apelação Cível. Ação de cobrança. Seguro DPVAT. Prejudicial de mérito. Prescrição. Ocorrência. Prazo de Novo Código Civil. Art. 206, §3º, IX. 3 anos. Recurso provido.

Não tendo a parte ingressado com a ação no prazo legalmente previsto, tal fato importa necessariamente no reconhecimento do instituto da prescrição. (e- STJ FL. 263)

O recorrente, ora agravante, aponta ofensa ao art. 205 do Código Civil e violação à Súmula 278 do STJ.

Alega que o recorrente só teve ciência inequívoca de sua invalidez em 29.04.2008, o que afastaria a prescrição.

Acresce, ainda, que o DPVAT não é espécie de seguro obrigatório de responsabilidade civil, razão que deve ser aplicado o dispositivo do art. 205 do Código Civil.

O Tribunal local negou seguimento ao recurso especial, aplicando a Súmula 83 do STJ.

Assim delimitada a controvérsia, decido.

Presentes todos os requisitos de admissibilidade do agravo, conheço-o e passo ao julgamento do recurso especial.

O acórdão estadual local reconheceu a prescrição.

Houve embargos de declaração, apontando omissão, os quais foram rejeitados.

Observe, contudo, a existência de ofensa ao art. 535 do CPC no que diz respeito à omissão apontada, porque, ainda que provocado em sede de

Superior Tribunal de Justiça

embargos de declaração, o tribunal de origem não se manifestou acerca da aplicação do prazo previsto no art. 206 do NCC quando da data da ciência inequívoca da invalidez.

Desse modo, diante da ausência de manifestação expressa do acórdão sobre a omissão acima apontada, faz-se necessário o retorno dos autos à Corte Estadual para que se pronuncie sobre esses temas. No aspecto:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO EXISTENTE.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decism.

2. Afirmada a invalidade de ato demissional por praticado por autoridade incompetente, não fica prejudicada a apreciação das demais nulidades suscitadas, anteriores, relativas ao próprio processo administrativo disciplinar, que, acaso acolhidas, determinarão não somente a reedição do ato de demissão em si, mas também do próprio processo disciplinar, desde quando praticado o ato considerado nulo.

3. Não apreciadas as nulidades alegadas, impõe-se a declaração de nulidade do acórdão que julgou os embargos declaratórios, a fim de que o vício no decism seja sanado.

4. Recurso provido. (REsp 737.761/MG, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 18/12/2006, DJ 04/06/2007 p. 434)

Superior Tribunal de Justiça

Em face do exposto, provejo o agravo de instrumento e dou provimento ao recurso especial, para determinar o retornos autos ao Tribunal de origem, para que seja examinado o ponto omissis suscitado pelos embargos de declaração.

Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2011.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora

